



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

PARECER CÂMARA TÉCNICA DE ATENÇÃO A SAÚDE COREN-CE N° 01/2016

*Assunto: Desinfecção de material
de nebulização com água sanitária.*

1-Do fato:

Alguns usuários da enfermagem questionam se é possível utilizar água sanitária para desinfetar materiais da sala de nebulização, como tubos e bocal de nebulizadores, para uso de pacientes infectados com vírus respiratório sincicial, por exemplo. Dizem que a água sanitária é utilizada para desinfetar a sala de nebulização, mas não os materiais.

2- Da fundamentação e análise:

Em resposta à solicitação sobre a eficácia da desinfecção realizada com água sanitária em "materiais da sala de nebulização", esclarecemos as diferenças entre os produtos e a contra indicação do uso da água sanitária para este fim.

Conforme RDC nº 15, de 15 de março de 2015, define: "Desinfecção de nível intermediário: Processo físico ou químico que destrói microorganismos patogênicos na forma vegetativa, microrganismos, a maioria dos vírus e dos fungos, de objetos inanimados e superfícies."

Ainda conforme RDC supracitado, Art. 12, parágrafo único, Art. 13.

"Art. 12 - Produtos para saúde classificados como semicríticos devem ser submetidos, no mínimo, ao processo de desinfecção de alto nível, após a limpeza.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Parágrafo único. Produtos para saúde semicríticos utilizados na assistência ventilatória, anestesia inalatória devem ser submetidos à limpeza e, no mínimo, a desinfecção de nível intermediário, com produtos saneantes em conformidade com a normatização sanitária, ou por processo físico de termodesinfecção, antes da utilização em outro paciente.

Art. 13 – Produtos para saúde utilizados na assistência ventilatória e inaloterapia, não poderão ser submetidos à desinfecção por métodos de imersão química líquida com a utilização de saneantes a base de aldeídos."

O hipoclorito de sódio é o produto mais utilizado para desinfecção por ser de baixo custo, ação rápida, baixa toxicidade e ampla atividade microbicida. Tem desvantagens de ser corrosivo para metais, ter incompatibilidade com detergentes, ação descolorante, odor forte e irritante para mucosas do trato respiratório. A luminosidade afeta a sua ação, por isso o mesmo deve ser conservado em recipiente escuro.

Estudos evidenciam que baixas concentrações de cloro livre apresentam ampla ação microbicida.

Soluções cloradas a 100 ppm destroem 10^6 a 10^7 bactérias vegetativas, como S. aureus, Salmonella choleraesuis e P. aeruginosa, em 10 minutos. Pelo mesmo tempo, vírus são inativados por solução a 200 ppm (0,02%) e para Mycobacterium tuberculosis são necessários 1.000 ppm (0,1%). Solução a 500 ppm (0,05%) destrói Candida sp. em apenas 30 segundos de exposição. Mesmo os esporos de Clostridium difficile são destruídos, em 10 minutos de contato com a solução a 5.000 ppm (0,5%).

A composição do hipoclorito de sódio é:
NaClO a 1% e água qsp 100%.

Conforme Ministério da Saúde "desinfecção de artigos de inaloterapia e oxigenoterapia não metálicos – usando a concentração do hipoclorito de 200 ppm ou 0,02% a 0,5% de cloro ativo –60 minutos, dispensa enxágue"

Quando diluído deve ser usado em 24 horas, pois perde seu poder de ação com perda de concentração, dependendo do uso deverá ser desprezado com maior frequência, pois a solução poderá estar saturada com matéria orgânica ou com concentração diminuída pela presença de água.

A RDC nº 55, 10 de novembro de 2009, dispõe sobre Regulamentos Técnicos para Produtos Saneantes Categorizados como Água Sanitária e Alvejantes à Base de Hipoclorito de Sódio ou Hipoclorito de Cálcio e dá outras providências.

Cap. I, seção III - Definições



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Art. 4º Para efeito deste Regulamento Técnico, são adotadas as seguintes definições:

I - Água Sanitária: Solução aquosa com a finalidade de desinfecção e alvejamento, cujo ativo é o hipoclorito de sódio ou de cálcio, com teor de cloro Ativo entre 2,0 e 2,5% p/p, podendo conter apenas os seguintes componentes complementares: hidróxido de sódio ou de cálcio, cloreto de sódio ou de cálcio e carbonato de sódio ou de cálcio

II - Alvejante à base de Hipoclorito: Solução aquosa com finalidade de alvejamento e/ou desinfecção, cujo ativo é o hipoclorito de sódio ou de cálcio, com teor de Cloro Ativo entre 2,0 e 2,5% p/p, podendo conter estabilizantes, corantes, fragâncias, sequestrantes e/ou tensoativos em sua formulação.

III – Alvejante concentrado à base de Hipoclorito: Solução aquosa com a finalidade de alvejamento e/ou desinfecção, cujo ativo é o hipoclorito de sódio ou de cálcio, com teor de Cloro Ativo entre 3,9 e 5,6% p/p, podendo conter estabilizantes, corantes, fragâncias, sequestrantes e/ou tensoativos em sua formulação.

Ainda no capítulo III

Características Específicas Para Água Sanitária

Art. 6º, para efeito deste regulamento técnico são adotadas as seguintes características específicas para água sanitária:

Inciso I - " O teor mínimo de cloro ativo deve ser de 2,0% p/p e máximo de 2,5% p/p durante o prazo de validade do produto.

3- Da fundamentação e análise:

Em resposta à solicitação sobre em fazer a desinfecção com água sanitária em vez do hipoclorito de sódio estaria comprometendo a saúde dos meus pacientes. Esclarecemos;

A Lei nº 7498/86 determina que:

**CAPITULO I
SEÇÃO I
DAS RELAÇÕES COM A PESSOA, FAMÍLIA E COLETIVIDADE.
DIREITOS**



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Art. 10 - Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 21 - Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde.

4. Da conclusão

Assim, frente ao exposto:

1. Fica claro que a água sanitária tem composição diferente principalmente na sua concentração, em relação do hipoclorito de sódio a 1%.

Portanto não sendo recomendado seu uso para desinfecção de nível intermediário de produtos médicos, no caso máscaras de aerosol.

2. Fica claro ainda que a utilização de produtos inadequados para tais fins aos quais se destinam podem levar o profissional a comprometer a assistência e assim a saúde dos pacientes

Celiane Maria Lopes Muniz
Enfermeira Coren-Ce 70.764

Maria de Fátima Belarmino de Souza Lucena
Enfermeira Coren-Ce nº 20.009

Fortaleza, 28 de Setembro de 2016.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

REFERÊNCIAS:

1. BRASIL. Lei n.º 498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providencias. Brasília-DF, 1986.
2. BRASIL. Decreto n.º 06/87, que regulamenta a Lei nº 7498/86, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem e dá outras providências. Brasília-DF, 1986.
3. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução n.º 311/2007, que aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. COFEN, 2007.
4. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução n.º 374/2011, que *normatiza o funcionamento do Sistema de Fiscalização do Exercício profissional da Enfermagem*. COFEN, 2012.
5. Limpeza, desinfecção de artigos e áreas hospitalares e anti-sepsia / coordenadores Mariusa Basso, Esperança Santos Abreu; Colaboradores Adriana do Patrocínio Nunes Giunta; Revisores Kazuko Uchikawa Graziano, Maria Clara Padoveze / 2a edição revisada. São Paulo: APECIH – Associação Paulista de Estudos e Controle de Infecção Hospitalar, 2004.
6. Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de assistência à saúde. Coordenação-Geral das Unidades hospitalares próprias do Rio de Janeiro orientações gerais para Central de Esterilização/ Ministério da Saúde, Secretaria de Assistência à Saúde, Coordenação-geral s unidades hospitalares próprias do Rio de Janeiro. - Brasília: Ministério da Saúde, 2001.
7. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Diário oficial da União. Resolução – RDC No 55, de 10 de novembro de 2009.
8. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Diário oficial da União.
9. Resolução – RDC No 15, de 15 de março de 2012.
10. Práticas recomendadas SOBECC (6o edição, rev. e atual). São Paulo, SP: SOBECC - Associação Brasileira de Enfermeiros de Centro Cirúrgico, Recuperação médica e centro de material e esterilização; São Paulo: Manole, 2013.
11. Limpeza, desinfecção de artigos e esterilização de artigos em serviços de saúde/coordenadores: Maria Clara Padoveze, Kazuko Uchikawa Graziano; revisão técnica Vera Lúcia Borrasca, Silvia Alice Ferreira. São Paulo: APECIH – Associação Paulista de Estudos e Controle de Infecção Hospitalar, 2010.

COREN-CE